



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF

Fl.

7001

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

Recorrente : MORRO DO NÍQUEL LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. Não podem ser incluídos, na base de cálculo do incentivo de que trata a Lei nº 9.363/96, os valores de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes por não se constituírem em matérias-primas ou produtos intermediários.

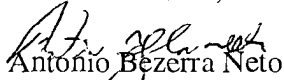
DIREITO AO CRÉDITO. CONDIÇÕES. Geram o direito ao crédito, bem como compõem a base cálculo do crédito presumido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, *stricto sensu*, e material de embalagem, os artigos que se consumam durante o processo produtivo e que não faça parte do ativo permanente, mas que nesse consumo continue guardando uma relação intrínseca com o conceito *stricto sensu* de matéria-prima ou produto intermediário: exerça na operação de industrialização um contato físico tanto entre uma matéria-prima e outra, quanto da matéria-prima com o produto final que se forma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MORRO DO NÍQUEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita das compensações; e quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Antônio Bezerra Neto

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

Recorrente : MORRO DO NÍQUEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, de fl. 01, lavrado em 30/04/1998, no valor total de R\$ 199.141,62, referente ao período de 01/04/1995 a 31/12/1995, com base legal na Portaria MF nº 129/95. Às fls. 25/27 foi acrescido pedido de Compensação de créditos com débitos de terceiros.

Em Despacho Decisório prolatado em 24/03/2005, de fl. 268, a DRF em Poços de Caldas – MG, com fundamento no Termo de Verificação Encerramento de Fiscalização, de fls. 260 a 266, deferiu parcialmente o pleito da interessada reconhecendo-lhe o saldo credor no valor de R\$ 33.882,85, referente aos créditos de IPI incidentes na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na obtenção de produto final destinado à exportação.

Cientificada do despacho, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de fl. 292 a 308, na qual alegou e fundamentou, em síntese, que:

- é impossível a revisão dos pedidos de ressarcimento/compensação promovidos pelo contribuinte há mais de cinco anos, por terem sido alcançados pela decadência, conforme art. 150, § 4º, do CTN, corroborado recentemente pela Lei nº 10.833/03, portanto, tendo sido o pedido de ressarcimento entregue em 29/09/1998 e os pedidos de compensação em seguida (08/04/1999), resta óbvia a decadência do direito da Fazenda rever procedimentos de auto-lançamento da impugnante;
- tem o direito à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, da energia elétrica, dos combustíveis e de outros insumos essenciais para a produção dos produtos exportados, conceituados pela legislação de IPI como matérias-primas e produtos intermediários;
- são incluídos no conceito de matérias-primas e produtos intermediários aqueles insumos que, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização.
-

Em decisão de fls. 656 a 670, a DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos da ementa que se transcreve:

“Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

7024

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

Ementa: CRÉDITOS. Geram o direito ao crédito, bem como compõem a base cálculo do crédito presumido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Solicitação Indeferida"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 675 a 694, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação ressaltando enfaticamente que *"em nenhum momento a legislação indica como critério para o aproveitamento de créditos o contato direto com o produto final, e nem que os mesmos devam incorporá-los, pelo contrário, ressalva a admissão de créditos de insumos que não se integram ao produto final, sendo requisito apenas que sejam consumidos na sua produção"*; bem assim trazendo jurisprudência que confirmaria a sua tese.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

7034

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que prazo para a autoridade fazendária denegar a homologação das compensações pleiteadas já havia expirado, conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN c/c Lei nº 10.833/03, uma vez que transcorreu mais de 5 anos entre o protocolo dos pedidos de compensações (11/03/1999, 29/03/1999 e 08/04/1999) e a data da ciência do despacho decisório.(20/04/2005).

Para melhor esclarecer a contenda, veja-se a letra da lei:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 omissis"

Da leitura integrada do dispositivo, observa-se a existência em primeiro lugar, a instalação de um novo contexto jurídico instituído pela MP nº 135/2002 e convalidado pela Lei 10.833/2003 (leia-se, DCOMP investida dos efeitos de uma confissão de dívida). Vale dizer que, ao tempo de vigência da legislação alterada, não se tinha por confessado o débito declarado pelo contribuinte quando vinculado a uma pretensa compensação, não havia a extinção dos débitos sob condição resolutória de ulterior homologação nessa mesma situação, bem assim não havia prazo prescricional para o deferimento ou não dessa compensação.

Em segundo lugar, observa-se que para se converter em Dcomp exige-se a satisfação de algumas condições: tanto os créditos quanto os débitos devem ser próprios e caso os créditos estejam sendo discutidos na via judicial, a ação judicial correspondente deve ter transitado em julgado.

Assim, quando o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 diz que "Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.", é claro que essa regra tem que ser interpretada em consonância com as condições limitadoras impostas pelo caput do art. 74, o que implica dizer que os créditos e os débitos devem ser próprios.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a situação da recorrente não se enquadra nas condições impostas por lei para conversão de seus pedidos de compensação em Dcomp, mesmo que estivessem pendentes quando da edição da MP 66/2003, pois todos eles envolvem a compensação de créditos próprios com débitos de terceiros.

Diante desse quadro, não se tratando de Dcomp, então não existe o prazo de homologação criado apenas para essa nova sistemática, de forma que rejeito a alegação da recorrente.

1) Energia Elétrica, Combustíveis e Lubrificantes

Em relação a esse item, cabe, em primeiro lugar, especificar de forma detalhada de que forma a energia elétrica e os combustíveis são utilizados pela recorrente.

Quanto à energia elétrica verifica-se que ela é utilizada como força-motriz ou como fonte calorífica, da seguinte forma: A energia elétrica é utilizada no acionamento dos motores dos equipamentos nas etapas de britagem e preparação do minério; calcinação; fusão e refino. Na fase de fusão, por sua vez, é utilizada como fonte calorífica, fornecendo tão somente o calor necessário à decomposição do minério.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

7051

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

Em relação ao óleo combustível, ele é utilizado como fonte calorífica nas fases de calcinação, aquecendo os fornos rotativos para secagem, calcinação e refino, bem assim aquecendo as panelas para manejo do ferro-níquel a altas temperaturas.

Passemos então à análise do mérito.

O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento da COFINS e do PIS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, tem sua forma de cálculo prevista na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997. Tal Portaria, juntamente com a IN SRF nº 23/97, que igualmente dispunha sobre o benefício, preceituava de modo expresse que “os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI”.

Por sua vez, o art. 147, I do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), bem como o art. 164, I, do RIPI/2002, incluiu no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no conceito de ativo permanente.

É de se destacar que a discussão sobre o alcance da expressão “consumidos no processo de industrialização”, há muito já foi equacionada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo CST n.º 65/79, publicado no DOU de 06/11/79, do qual se extrai os seguintes excertos que muito bem resumem a questão:

“10.1 - Como o texto fala em ‘incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários’, é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários ‘stricto sensu’, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão ‘consumidos’ sobretudo levando-se em conta que as restrições ‘imediate e integralmente’, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.(...)” (destaquei)

Como se vê, a posição da Secretaria da Receita é bem clara, no sentido de que, para que possam ser considerados como matéria-prima ou material intermediário, em sentido amplo, os insumos precisam satisfazer os seguintes requisitos: 1) devem ser consumidos (assim entendido, além do consumo normal, também o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas) em decorrência de uma ação (contato físico) direta com o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Frise-se que tal contato deve ser direto, como deixa bem claro o item 11.1 do PN 65/79; 2) não podem ser



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

706

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

partes nem peças de máquinas e, finalmente, não podem estar compreendidos no ativo permanente.

A energia elétrica e os combustíveis utilizados como força motriz ou como fonte de calorífica no processo produtivo, como é o caso dos autos, não incidem diretamente sobre o produto, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do benefício tratado.

Nesse ponto a recorrente alega que “em nenhum momento a legislação indica como critério para o aproveitamento de créditos o contato direto com o produto final, e nem que os mesmos devam incorporá-los, pelo contrário, ressalva a admissão de créditos de insumos que não se integram ao produto final, sendo requisito apenas que sejam consumidos na sua produção”.

Ora, mas “*Nem sempre lei lógica precisa de norma para estar no interior do sistema*”, é o que nos ensina o saudoso jusfilósofo Lourival Vilanova em sua obra *As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*, São Paulo, Editora Max Limonad, 1997, pg.26. E é o que acontece no caso que se cuida. Por óbvio, que é ínsito ao conceito de matéria-prima o fato dela exercer na operação de industrialização um contato físico tanto entre uma matéria-prima e outra, quanto da matéria-prima com o produto final que se forma. É por isso que se diz que os artigos que almejam serem designados como ‘matéria-prima’ devem guardar semelhança com essas propriedades que determinam o conceito de matéria-prima ‘*stricto sensu*’. Não é, portanto, qualquer desgaste ou consumo que se caracterizaria como tal.

Cabe salientar ainda que dúvidas não há de quão importantes são a energia elétrica, os combustíveis para qualquer processo produtivo, por fazerem o papel de força motriz necessária à operação das máquinas e equipamentos. Isso não se discute. No entanto, agiu com irreparável correção a autoridade fiscal ao subtrair do cálculo do favor fiscal em exame a parcela relativa a tais produtos, porque os mesmos não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem fixado pela legislação, analisada nos itens 13 a 23, especialmente no Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979.

A vedação para utilização dos combustíveis, juntamente com os lubrificantes, na base de cálculo do benefício também já aparecia literalmente no item 13 do PN CST nº 181/74 quando esclareceu que não abrangeria os “produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento”.

Assim, além das matérias-primas, produtos intermediários “*stricto-sensu*” e material de embalagem que se integram ao produto final, o direito ao crédito também é garantido nas aquisições de outros bens, desde que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação(ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

707

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

pelo bem em industrialização), alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

O fato é que os combustíveis e lubrificantes utilizados no processo produtivo da recorrente não se consomem a partir de um contato direto com o produto fabricado, nem se integram ao produto final. Daí a razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI, não sendo considerada matéria-prima ou produto intermediário, nos termos da legislação pertinente.

O caso da energia elétrica é mais gritante ainda, pelo simples fato de não se tratar nem do gênero “matéria”, *scriptu sensu*, o que dirá da espécie “matéria-prima”, ou mesmo “produto intermediário”, que é uma espécie de matéria-prima com um valor agregado maior. Na verdade matéria e energia são conceitos diametralmente opostos.

Por outro lado, a energia elétrica utilizada no processo produtivo seja como fonte de energia motriz, eletromagnética ou térmica, não se consome em decorrência de um contato físico direto, pois não sendo matéria não pode entrar em contacto físico com outra matéria. Contato físico implica em contato de matéria com matéria.

Tal aspecto foi minuciosamente elucidado no voto proferido no Acórdão nº 470, de 12 de dezembro de 2001, da DRJ/Juiz de Fora, cujos excertos honra-me transcrevê-los como fundamento de meu voto.

“De todo o já exposto, pode-se inferir que matéria-prima e produto intermediário se constituem em bens materiais, ou sejam, têm relação com a matéria. A distinção entre matéria e energia é perfeitamente nítida, porquanto só a matéria possui massa de repouso, isto é, apresenta-se sempre dotada de massa, ainda quando não esteja em movimento. A energia, ao contrário, não tem massa de repouso: só a velocidade pode conferir-lhe uma massa, chamada massa relativística, a qual só existe em função do movimento.

Em verdade, a energia é uma grandeza abstrata que nunca foi medida diretamente. Por exemplo: medimos velocidade e massa para o cálculo da energia cinética; medimos o número de moles de uma substância para a inferência de sua energia química; medimos a variação da densidade do mercúrio para a inferir sobre a transferência de calor. Frequentemente, a evidência principal da existência de um certo tipo de energia está no fato de a energia aparentemente não ser conservada, a menos que se considere alguma forma de energia não evidente. Um exemplo clássico é constituído pela equação de Einstein, na qual a massa é considerada como uma forma de energia.

Nos termos do dicionário Aurélio, entende-se por energia:

Verbete: energia

“ 5. Fís. Propriedade de um sistema que lhe permite realizar trabalho. [A energia pode ter várias formas (calorífica, cinética, elétrica, eletromagnética, mecânica, potencial, química, radiante), transformáveis umas nas outras, e cada uma capaz de provocar fenômenos bem determinados e característicos nos sistemas físicos. Em todas as transformações de energia há completa conservação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF

Fl.

708 J

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

dela, i. e., a energia não pode ser criada, mas apenas transformada (primeiro princípio da termodinâmica). A massa de um corpo pode-se transformar em energia, e a energia sob forma radiante pode transformar-se em um corpúsculo com massa.].”

Originalmente, o conceito de energia se liga à consciência que temos do nosso próprio trabalho muscular. Como existem outras ocorrências capazes de produzir trabalho, é natural que se tenham reunido todas elas sob um nome único, que é o de “energia”. Assim, o calor, a energia elétrica, a luz, etc. são formas de energia porque, mediante técnicas apropriadas, podem ser utilizados para produzir trabalho.

No caso específico da recorrente, a energia elétrica é a fonte externa responsável pelo aquecimento do forno até uma determinada temperatura exigida à ativação das reações químicas de produção do carvão de silício. Ou, em outros termos, tem-se que a energia elétrica se transforma em energia calorífica, revelada pelo aumento de temperatura, que desencadeia as reações químicas necessárias à obtenção do carvão de silício, tudo em obediência à “1ª Lei da Termodinâmica”, que diz que a energia não pode ser criada, nem destruída, porquanto a energia do universo é constante.

Assim, a energia elétrica utilizada no processo produtivo da interessada não se consiste em matéria consumida, e sim em trabalho realizado para produção do aumento de temperatura do forno. Outrossim, não há ação da energia elétrica exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, mas apenas trocas de energias em obediência à “1ª Lei da Termodinâmica”.

Veja que a conclusão que chegou o Acórdão acima para descaracterizar a energia elétrica como insumo idôneo a integrar a base de cálculo incentivo, foi extraída de situação em que a energia elétrica é utilizada, especificamente, de processo produtivo de eletrólise do alumínio, em que a passagem da corrente elétrica entre os eletrodos (anodo e catodo) possibilita a decomposição da alumina em alumínio e oxigênio. Ora, com muito maior razão é de se descaracterizar a energia elétrica que é empregada como força motriz ou fonte de calor, pois nesses casos, não há que se aventar, nem de longe, ser consumida diretamente em contato com um dos insumos, tampouco com o produto final.

Por fim, a Lei nº 10.276/2001, ao estabelecer que o custo com a energia elétrica e os combustíveis utilizados no processo produtivo integram a base de cálculo do incentivo, está tratando de modalidade alternativa do incentivo em questão, inconfundível com aquela estatuída na Lei nº 9.363/96. A lei nova, ao mencionar expressamente os custos com energia elétrica e combustíveis, está na verdade tratando da diferença entre o incentivo na modalidade inicial e o alternativo.

Destarte, as regras deste último, consubstanciadas na Lei nº 10.276/2001, não podem ser empregadas para interpretar o primeiro, que continua sendo regido pela Lei nº 9.363/96. Ao contrário, vale dizer que, com o advento do precitado ato legal, foi vislumbrada prerrogativa antes inexistente, ou seja, o cômputo da energia elétrica na apuração do incentivo fiscal em causa, se adotado o sistema alternativo, que usa um fator



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

709

Processo nº : 13679.000022/98-07

Recurso nº : 133.435

Acórdão nº : 203-11.290

diferente (menor que o utilizado pela Lei nº 9.363/96) aplicado na determinação do crédito presumido do IPI. Esse argumento é contrário, portanto, ao propósito da recorrente, pois se o cômputo dos valores da energia elétrica estivessem incluídos na base de cálculo do benefício previsto pela Lei nº 9.363/96, não haveria razão para que o legislador expressamente viesse a prever esta alternativa, em lei posterior.

Jurisprudência

Em relação a jurisprudência trazida aos autos, cabe salientar que a jurisprudência atual da CSRF há tempo se posiciona de forma diversa daquela apontada pela recorrente. A exclusão da Energia Elétrica da base de cálculo do crédito presumido, por exemplo, está sendo negada por maioria de votos (9 contra 1) e quanto aos combustíveis e lubrificantes, por unanimidade de votos, conforme ementa de Acórdão julgado em **24/04/2006**:

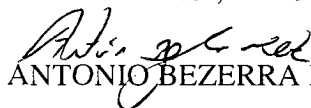
CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA – COMBUSTÍVEIS - LUBRIFICANTES E GASES INDUSTRIAIS - Não podem ser incluídos, na base de cálculo do incentivo de que trata a Lei nº 9.363/96, os valores de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases industriais por não se constituírem em matérias-primas ou produtos intermediários. (Acórdão nº CSRF/02-02.268, Recurso nº 201-116.198, Segunda Turma, Relator Dalton César Cordeiro de Miranda, Data da Sessão 24/04/ 2006

2) Outros insumos glosados

Não merece melhor sorte os outros insumos glosados, uma vez que também não se caracterizariam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem pelas mesmas razões acima aduzidas, não tendo a recorrente logrado trazer novos argumentos ou fatos novos que infirmassem o que já fora aduzido veementemente pela primeira instância.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de homologação tácita das compensações; e quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO